



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054443 - SC (2025/0340848-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : P&P INDUSTRIA DE PLASTICOS E TRANSPORTES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
AGRAVADO : DIPSUL - DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME ZUMBICK AGUIAR - SC009104

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Os art. 300, §1º, do CPC, indicado como violado não contém comando normativo específico e suficiente apto a amparar a tese recursal sobre defeitos da exordial, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF.

2. Ausência de cotejo analítico entre os acórdãos, limitando-se o agravante à transcrição de ementas, em descompasso com os arts. 1.029, §1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054443 - SC (2025/0340848-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : P&P INDUSTRIA DE PLASTICOS E TRANSPORTES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
AGRAVADO : DIPSUL - DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME ZUMBICK AGUIAR - SC009104

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Os art. 300, §1º, do CPC, indicado como violado não contém comando normativo específico e suficiente apto a amparar a tese recursal sobre defeitos da exordial, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF.

2. Ausência de cotejo analítico entre os acórdãos, limitando-se o agravante à transcrição de ementas, em descompasso com os arts. 1.029, §1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por P&P INDUSTRIA DE PLASTICOS E TRANSPORTES LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pela parte agravante (fls. 302/304):

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 149):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO INDENIZAÇÃO C/C POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMPRESA RÉ. PROTESTO INDEVIDO. PRODUTOS NÃO ENTREGUES. TESE DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELOS PROTESTOS. INVIABILIDADE. EMPRESA RÉ QUE, MESMO COMUNICADA PELA AUTORA SOBRE A AUSÊNCIA

DE ENTREGA E DAS COBRANÇAS INDEVIDAS, MANTEVE-SE INERTE, DEIXANDO OS TÍTULOS SEREM PROTESTADOS. CONDUTA OMISSIVA E NEGLIGENTE DETERMINANTE PARA A OCORRÊNCIA DOS DANOS. PLEITO DE AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS. INSUBSISTÊNCIA. LESÃO À HONRA OBJETIVA DA EMPRESA AUTORA CONFIGURADA. ABALO DA CREDIBILIDADE PERANTE O MERCADO. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM QUE SE DEMONSTRA IGUALMENTE INVIÁVEL. VALOR FIXADO NA SENTENÇA QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL QUE ORIENTAM, EM CASOS ANÁLOGOS, A FIXAÇÃO DE VALORES ATÉ MESMO SUPERIORES AO MONTANTE ARBITRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 166/169).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que os argumentos trazidos no recurso especial estão bem claros e delimitados, o que afasta a incidência da Súmula 284/STF, aplicada de forma indevida e excessivamente rigorosa,

Aduz, ainda, que a insurgência baseia-se nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que trata da prática de ato ilícito, como pressuposto da responsabilidade civil, o que não ocorreu na presente hipótese.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 321).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, em relação à apontada ofensa ao art. 300, §1º, do CPC, e à divergência jurisprudencial suscitada, o recurso especial não merece prosperar porquanto encontra óbice na Súmula 284 do Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, verifica-se da leitura da peça recursal que, ao contrário do alegado, não foram indicados os arts. 186 e 927 do Código Civil como violados no recurso especial. E, o único artigo indicado como violado relativamente ao mérito, qual seja, o art. 300, §1º, do CPC, não se revela comando normativo suficiente para amparar as alegações de ausência de responsabilidade pelo protesto e afastamento e/ou redução do valor fixado a título de danos morais, por ser considerado exorbitante.

Assim, de fato, incide a Súmula 284 do STF na presente hipótese, ante a clara deficiência na fundamentação do recurso.

Ademais, com relação ao fundamento de ausência de realização do necessário cotejo analítico e comprovação do dissídio interpretativo, apto a amparar a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, não houve impugnação neste agravo, sendo portanto mantido.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.054.443 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0340848-1

Número de Origem:
50112925120228240075

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P&P INDUSTRIA DE PLASTICOS E TRANSPORTES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

AGRAVADO : DIPSUL - DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : GUILHERME ZUMBLICK AGUIAR - SC009104

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P&P INDUSTRIA DE PLASTICOS E TRANSPORTES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

AGRAVADO : DIPSUL - DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : GUILHERME ZUMBLICK AGUIAR - SC009104

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026